



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 04/2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1887, de 2014, que "Desobriga as passageiras em estado gestacional de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – nº 1887, de 2014, cuja ementa se encontra reproduzida em epígrafe.

Pelo *caput* do art. 1º da proposição, "ficam as passageiras em estado gestacional, usuárias do transporte coletivo urbano (sic) no âmbito do Distrito Federal, dispensadas da obrigação de utilizar as catracas dos ônibus, para fins de utilização dos mesmos, na forma estabelecida". Já o parágrafo único desse artigo esclarece que a dispensa a que se refere o *caput* não desobriga as referidas passageiras do correspondente pagamento da tarifa.

Por seu turno, o art. 2º diz que "para os efeitos desta Lei, consideram-se passageiras em estado gestacional, as mulheres que apresentarem, em função do tamanho da barriga, dificuldades para transporem as catracas dos ônibus".

Por sua vez, o *caput* do art. 3º prevê os procedimentos que, no interior dos veículos, deverão ser adotados pelas beneficiárias para serem dispensadas da passagem pelas catracas, quais sejam: I – comunicar ao motorista que, em função de sua condição, não deseja passar pela catraca e II – efetuar o pagamento correspondente ao valor da passagem, ao passar o cartão eletrônico no validador da catraca, na modalidade cartão, e, pessoalmente, fazer o giro da catraca sem passageiro.

O parágrafo único do mesmo artigo esclarece que o pagamento da passagem da forma de que trata o inciso II deve ser autorizado pelo motorista e supervisionado pelo cobrador; este último, se necessário e à vista do passageiro, pode auxiliar quanto ao giro da catraca, para efeito do cômputo do número efetivo de usuários pagantes.

ISB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Os arts. 4º e 5º cuidam, respectivamente, da não restrição quanto ao número de gestantes beneficiárias no interior dos ônibus e da responsabilidade das empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal na promoção da divulgação do direito de que se trata.

Finalmente, os arts. 6º e 7º da proposição dispõem sobre a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, sua entrada em vigor na data da sua publicação e revogação das disposições contrárias.

Na justificação, o nobre autor fala do objeto da sua proposição, qual seja, o de, principalmente, reduzir o constrangimento a que ficam expostas as gestantes e o de garantir a segurança do feto, ao evitar o risco de trauma abdominal na passagem pelas roletas.

O projeto foi sobrestado no final da Legislatura passada, tendo sua tramitação retomada, de acordo com a Portaria – GMD nº 66, de 17 de março de 1015.

Submetida à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, a proposição recebeu parecer pela sua aprovação, na forma da Emenda Modificativa nº 2 apresentada no âmbito daquela Comissão, para permitir que, diferentemente do projeto original, o pagamento da passagem pelas beneficiárias possa dar-se independentemente da forma por elas utilizada, ou seja, se mediante o uso de cartão ou em espécie.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, o exame de proposição pela CEOF atenta para sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e sobre o mérito de “assuntos referentes ao sistema de viagem e de transportes, salvo tarifas”, conforme a alínea ‘s’ do inciso citado.

II.1 – Admissibilidade

De acordo com o disposto no art. 1º, § 1º, ‘b’, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”, ressaltando o § 2º, *in verbis*:

“Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo".

Ora, neste contexto, cabe observar que a proposta de que se trata não criaria nem aumentaria despesas, não impactando, portanto, os cofres públicos do Distrito Federal e, dessa forma, caracterizando-se como **admissível**, quando analisada no âmbito desta comissão.

II.2 – Mérito

O mérito de uma proposição legislativa é ditado por sua importância para a comunidade como um todo. Além do exame da sua capacidade no atendimento à demanda social que a ensejou, esta avaliação requer um exercício de identificação de suas repercussões relevantes, positivas e negativas, ao longo de horizonte previsível, bem como da distribuição social desses impactos.

Ora, tamanha é a importância do tratamento especial a ser dispensado às grávidas, quando no uso dos veículos do transporte público, que o Distrito Federal já cuidou de o estabelecer mediante lei cujo projeto teve origem nesta casa.

Com efeito, a Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, que "Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal, assim se expressa em seu art. 3º

Art. 3º.....

Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes que não conseguirem passar pelas roletas dos ônibus o direito de utilizar o transporte público coletivo de passageiros, independentemente do acesso à roleta, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente.

Observa-se, desta forma, que o eventual não reconhecimento do direito de as gestantes optarem por não passar pelas roletas dos ônibus não se deve a uma falta de legislação que o obrigue.

No entanto, o nobre autor, ao apresentar a sua proposição, reconhece a importância de se computar o pagamento feito pela gestante, já que, embora não obrigada a passar pela roleta, ela deve pagar a sua passagem.

Essa preocupação do legislador está expressa no art. 3º da proposição sob exame, nos termos tanto do inciso II do *caput* como do seu parágrafo único, conforme detalhamento feito no Relatório – item I do presente parecer.

Entende-se que a necessidade de controle, identificada pelo autor da proposição, pode ser suprida mediante a alteração da redação do parágrafo único do art. 3º da citada Lei nº 1.723/97, para lhe acrescentar a obrigatoriedade de a gestante promover o registro do pagamento de sua passagem.

Essa providência pode ser viabilizada pela aprovação do Substitutivo que, nesta oportunidade, apresentamos à proposição em epígrafe.

462



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela ADMISSIBILIDADE do PL nº 1.887/2014 e por sua APROVAÇÃO, na forma do Substitutivo anexo e nos termos do art. 64, II, "s" do RICLDF, com a consequente REJEIÇÃO da Emenda nº 2, apresentada no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Presidente

Relator



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



EMENDA Nº03 - CEOF

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1887, DE 2014

(Do Relator da CEOF)

Altera a Lei nº 1.723, de 15 de outubro de 1997, que "dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais, salas de projeção e veículos de transporte coletivo no Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.723, de 15 outubro de 1997:

Art. 3º.....

Parágrafo único. Fica assegurado aos portadores de obesidade e às gestantes, que não conseguirem passar pelas roletas dos ônibus, o direito de utilizar os serviços de transporte público coletivo de passageiros, independentemente de as transporem, desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente e promovam, por si só ou com a ajuda do cobrador, o giro da catraca para computar as respectivas viagens no número daquelas realizadas por passageiros pagantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

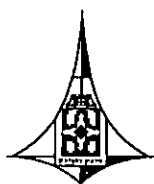
Sala das Comissões, em...

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.887, de 2014, da autoria do Deputado Agaciel Maia, conforme a sua ementa, objetiva desobrigar as passageiras em estado gestacional de utilizarem as catracas dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



(sic) no âmbito do Distrito Federal.

Ocorre, no entanto, que o direito que se pretende estabelecer já está garantido pela Lei nº 1.723, de 1997, cuja ementa se reproduz em epígrafe.

Com efeito, o parágrafo único do art. 3º da referida Lei assegura "aos portadores de obesidade e às gestantes que não conseguirem passar pela roleta dos ônibus o direito de utilizar o transporte público coletivo de passageiros, independentemente do acesso à roleta desde que efetuem o pagamento da tarifa correspondente".

Observa-se, porém, que o PL 1.887/2014 cuida, ainda, da necessidade de se registrar, no rol dos passageiros pagantes, as viagens realizadas pelos beneficiários que, mesmo não transpondo as citadas roletas, efetuam o pagamento das tarifas a elas correspondentes.

Assim, tem o presente Substitutivo a função de aperfeiçoar, nesse aspecto, a redação da Lei nº 1.723/2014, para fazer constar a obrigação de se realizar o giro da catraca mesmo que os beneficiários não transponham a roleta. Mesmo já havendo a prática de se promover o citado giro, a falta de dispositivo legal que o imponha pode favorecer a negligência dos controles e, conseqüentemente, facilitar o desvio de parte da receita tarifária.

Dessa forma, e levando em conta que o objetivo principal do nobre autor, como visto, já está garantido, atende-se ao outro objetivo, neste caso o relacionado à busca de um melhor conhecimento da realidade da receita tarifária arrecadada, elemento essencial para o estabelecimento de tarifas mais justas para os usuários e o controle mais eficiente dos repasses de recursos públicos às operadoras dos serviços. Registre-se, nesta oportunidade, que os referidos repasses são devidos para garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o poder público e as concessionárias e que eventuais evasões dessas receitas tendem a exigir maior dispêndio de recursos públicos.

Sala das Comissões, em de _____ de 2016


Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

Relator